
ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL
PERNAMBUCANA - COMSUL

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
DESPACHO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022

Trata-se de análise de impugnação, questionadora nos termos do edital, tempestivamente pela Empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ de nº 11.888.179/0001-81, referente ao atestado de capacidade técnica-operacional seja registrado ou averbado junto ao CREA.

Inicialmente, cumpre informar que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL pautas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso vertente, insta ressaltar que prospera o entendimento da **Recorrente apenas quanto ao registro do CREA**, uma vez que o instrumento convocatório prevê o item de maior relevância no edital, como forma de assegurar a contratação de uma empresa com experiência para a execução do serviço.

É importante observar que o Tribunal de Contas da União publicou Súmula, referente a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços, vejamos:

Súmula 263- Tribunal de Contas da União

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3070/2013, prolatou ainda que:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado

for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação

Não obstante, O **Tribunal de Contas de Pernambuco** também já reconheceu a legalidade da exigência da capacidade técnica operacional da licitante, com quantitativos mínimos, desde que não ultrapassem o limite de 50%, vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0802285-9
AUDITORIA ESPECIALINTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO
T.C. Nº 0788/08

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de julho de 2008,

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria, os documentos acostados aos autos e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO os claros embasamentos da Equipe de Inspectores de Obras no sentido de que o veto presidencial à alínea “b”, do § 1º, do artigo 30 da atual Lei de Licitações tornaria impossibilitada a exigência de capacidade técnico-operacional, principalmente em percentuais superiores a 50% do que se pretende realizar;

CONSIDERANDO, contudo, que, embora o tema seja controverso, os precedentes mais recentes desta Corte, bem como de outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União, entendem ser possível a exigência de capacidade técnico-operacional em licitações para obras e serviços de Engenharia, desde que não seja exigida de forma a tornar impossível a competição entre os pretendentes; CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que a exigência de um número máximo de atestados (CATs) e contratos para comprovação da capacidade técnico-operacional não possui embasamento legal; CONSIDERANDO que o critério de julgamento para a escolha da proposta vencedora - desconto único em relação aos orçamentos estimativos dos certames para todos os itens, ou seja, um desconto linear - não se mostra coerente com o regime de execução da obra, que é empreitada por preço unitário, bem como não encontra embasamento na Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a falta de clareza nos critérios de reajustamento dos preços;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação objeto da presente auditoria especial, determinando que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Ipojuca proceda da seguinte forma em relação aos editais de licitação em análise e nos futuros:

1 - Não exija capacidade técnico-operacional a ser comprovada por qualquer dos licitantes em relação aos itens das obras e serviços de engenharia **em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de cada um deles;**

2 - Que haja republicação do Edital, reabrindo prazo para apresentação das propostas, alterando o critério de julgamento das mesmas, pois o desconto único sobre o preço global se mostra incoerente com certames por preço unitário e com o Estatuto das Licitações;

3- Que, na republicação, retire dos editais a exigência de um número máximo de atestados (CATs) e contratos para comprovação da capacidade técnico-operacional, em virtude da falta de previsão legal;

4- Que, na republicação, a municipalidade torne mais claros os critérios de reajustamento dos preços.

PROCESSO T.C. Nº 0501274- 0
DENÚNCIA
DENUNCIANTE: EMPRESA CINZEL ENGENHARIA
LTDA.

DENUNCIADO: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EMLURB**ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 6055/06**

EMENTA: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA CINZEL ENGENHARIA LTDA. CONTRA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2005 DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE – EMLURB. IMPROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0501274-0, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão,

CONSIDERANDO a Jurisprudência dos Tribunais de Contas e Judiciais;

CONSIDERANDO as lições da Doutrina;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja resguardado o interesse público, indisponível;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO Nº 074/06, às fls. 76 a 81 dos autos, em considerar improcedente a presente Denúncia, reconhecendo como legal e pertinente a exigência da capacidade técnica operacional de licitante, que deverá ser adequadamente estabelecida e fundamentada, com a clara demonstração de sua imprescindibilidade, pertinência e coerência em relação ao objeto licitado.

Dê-se conhecimento desta Decisão aos interessados. Recife, 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Subprocurador Geral

O Tribunal de Contas de Pernambuco, no mérito da Decisão acima de nº 0501274-0, citando Marçal Justem Filho, afirmou o Relator que teve seu voto aprovado:

“Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público”.

O doutrinador voltado para a temática de licitações e contratos também se posicionou no sentido de defender a necessidade de exigência de quantitativos mínimos necessário a resguardar a administração pública, vejamos o entendimento de **Jessé Torres Pereira Júnior, em comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública:**

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitatório as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”

Neste esteio, cumpre observar que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL sempre busca incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, resta claro, portanto, que a administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Vejam os entendimentos do TCU acerca da matéria:

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

Representação concernente ao pregão eletrônico conduzido pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) para a contratação de serviço de jardinagem para as dependências do Museu Imperial de Petrópolis/RJ apontara, dentre outras irregularidades, possível inabilitação indevida de licitante. Segundo a representante, o seu atestado de capacidade técnico-operacional teria sido indevidamente rejeitado, "já que ele seria compatível e similar com o serviço licitado". Em juízo de mérito, o relator destacou que "a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional comprovante da realização do serviço licitado, com a alocação de jardineiros e auxiliares de jardinagem, não se mostra desarrazoada, por não exceder os limites necessários e adequados à plena execução do objeto ...". Observou que, a despeito disso, "a representante apresentou atestado que não comprova a execução de serviços de jardinagem, mas, sim, do fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de motorista, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas, telefonistas e copeiras". Ao concluir que a exigência editalícia não teria restringido a competitividade do certame, ressaltou que "o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, destacando-se, nesse ponto, a Súmula TCU nº 263 ...". Nesse sentido, considerou adequada a inabilitação questionada, ressaltando que "a habilitação no certame em tela foi apurada pela comprovação da realização de serviços similares ..., de modo que a experiência em algum tipo de serviço de jardinagem já seria suficiente para demonstrar a aptidão técnico-operacional da licitante". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou improcedente a representação, considerando prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante. Acórdão nº 4914/2013-Segunda Câmara, TC 020.800/2013-4, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 20.8.2013.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Neste sentido, considerando que a empresa comprovou a exigência contida no item 8.3.4 do Instrumento Convocatório, conforme foi acatado pela equipe técnica de engenharia do Município, considero que a empresa deve permanecer habilitada.

Em sendo ultrapassada a preliminar de conhecimento, visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a esse impugnante que a Pregoeira conheceu a Impugnação, **PARA DAR-LHE**

PROVIMENTO PARCIALMENTE, no sentido de que o item ora questionado sofrerá alteração quanto ao REGISTRO OU AVERBAÇÃO no CREA, portanto, permanece inalterado o edital nos demais itens, bem como permanecerá a data e horário de abertura da licitação.

Ribeirão, sexta-feira, 04 de novembro de 2022.

MIQUEIAS RAYAN BARCELOS LIMA MELO
Presidente da CPL

Publicado por:
Daniel Fernandes Soathman
Código Identificador:E4BEFC5A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/11/2022. Edição 3210
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>